

DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

CONTRATO Nº 066/SANEFOR/SDU/96

PARTES: Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente-SDU
Muniz Deusdará-Arquitetos Associados S/C Ltda
REPRESENTANTES: Adolfo de Marinho Pontes
Expedito Muniz Deusdará
FUNDAMENTO: Convite Nº 011/SDU/96
OBJETO: Levantamento aerofotográfico com 35mm, dos municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante-Ce., nas sedes urbanas e distritos, com voo a 6.500 pés
VALOR: R\$ 112.501,30 (cento e doze mil, quinhentos e um reais e trinta centavos)
PRAZO: 90 dias
RECURSOS: Oriundos do Orçamento da SDU
DATA DA ASSINATURA: 15 de julho de 1996

CONTRATO Nº 067/SANEFOR/SDU/96

PARTES: Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente-SDU
Imara-Construtora e Imobiliária Marajó Ltda
REPRESENTANTES: Adolfo de Marinho Pontes
Luis Goes Colares
FUNDAMENTO: Convite Nº 010/SDU/96
OBJETO: Execução de serviços de drenagem com recuperação das galerias principais e secundárias da Santa Casa de Misericórdia, Fortaleza-CE
VALOR: R\$ 16.527,06 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e sete reais e seis centavos)
PRAZO: 45 dias
RECURSOS: Oriundos do Orçamento da SDU
DATA DA ASSINATURA: 17 de julho de 1996

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 231/96. O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a Dra. Maria Lúcia Fialho Colares, Procuradora do Estado 2ª Categoria, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, para viajar à cidade de Sobral-CE, nos dias 06 e 07 de agosto de 1996, com a finalidade de acompanhar e tomar providências relativas aos processos do interesse do Estado, em Tramitação na Junta de Conciliação e Julgamento dessa cidade, atribuindo-lhe 02 (duas) diárias no valor de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais), devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Procuradoria Geral do Estado. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, aos 16 de julho de 1996.

RAUL ARAÚJO FILHO
Procurador Geral do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 237/96. O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o art. 42, item VIII, da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, resolve delegar à Procuradora Geral Adjunta, em exercício, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, Veleda Maria Vieira Bastos, até ulterior deliberação, competência para:

- I - autorizar extração de Notas de Empenho necessárias ao processamento do pagamento das contas protocolizadas na Procuradoria Geral do Estado;
- II - autorizar os pagamentos referentes às compras cujos valores dispensam o procedimento licitatório;
- III - emitir, endossar e assinar cheques;
- IV - receber citações e notificações judiciais, apondo o "ciente" e fazendo a devida distribuição dos mandados aos órgãos setoriais da Procuradoria Geral do Estado, exceto quanto a ações cautelares e ações populares;
- V - distribuir processos administrativos entre os órgãos setoriais da Procuradoria Geral do Estado;
- VI - realizar a supervisão das atividades a cargo do Departamento Administrativo Financeiro, tomando as providências que se fizeram necessárias.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, aos 18 de julho de 1996.

RAUL ARAUJO FILHO
Procurador Geral do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 238/96. O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a servidora Maria de Jesus de Araújo Rocha, Auxiliar de Administração, Ref. 13 lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, para responder pelas funções do cargo de Secretária do Procurador Geral Adjunta, símbolo DAS-2, desta Procuradoria Geral do Estado, a partir de 29 de julho de 1996, em virtude do afastamento de Maria Bezerra Batista, por haver requerido aposentadoria, conforme Processo nº 0739/96-1. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, aos 19 de julho de 1996.

RAUL ARAUJO FILHO
Procurador Geral do Estado, em exercício

PORTARIA Nº 239/96. O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, resolve designar a servidora Maria Pinheiro Pinto, Agente de Administração Ref. 18, lotada nesta Procuradoria Geral do Estado, para responder pelas funções do cargo de Oficial de Gabinete do Procurador Geral Adjunta, símbolo DAS-3, em virtude do afastamento da titular Maria de Jesus de Araújo Rocha, a partir de 29 de julho de 1996 e enquanto durar o afastamento. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, aos 19 de julho de 1996.

RAUL ARAÚJO FILHO
Procurador Geral do Estado, em exercício



ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Fiscal

PARECER NORMATIVO Nº 003/96
PROCESSO Nº 0415/96
ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PROCURADORA: MARIA JOSÉ ROSSI JEREISSATI

EMENTA: O desconto da base de cálculo do valor da contribuição dos servidores para a previdência privada está condicionado à anuência da fonte pagadora, razão pela qual, por força do princípio da legalidade, disposto no inciso II, do art. 5º da Constituição Federal, o Estado não se encontra legalmente obrigado a procedê-lo.

Consulta a CAPEMI -CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS- BENEFICENTE à Secretaria da Administração se o Estado, com esteio na Lei nº 9.250/96, poderia deduzir da base de cálculo do imposto a ser retido na fonte, o valor das contribuições dos servidores para a previdência privada.

Com efeito, em que pese a ilegitimidade da consulente para pleitear junto à Secretaria de Administração do Estado a dedução da base de cálculo do imposto a ser pago na fonte de que trata o art. 4º, inciso V da lei nº 9.250/96, posto não manter vínculo de qualquer natureza com o Estado, ou mesmo ser beneficiária direta ou indireta de tal desconto ou ainda se enquadrar na qualidade de entidade de previdência privada concessionária dos benefícios a que alude a mencionada Lei, faremos uma análise do mérito da Consulta, a fim de que a matéria seja esclarecida a nível administrativo estadual, a saber:

O regime de Previdência Social tem assento constitucional e compreende prestações que poderão ser realizadas de duas formas, seja através de benefícios, seja a título de serviços, como exemplarmente descreveu o prof. José Afonso da Silva:

"O regime de previdência social, consubstanciado na Constituição, engloba prestações de dois tipos: 1) os benefícios, que são prestações pecuniárias, consistentes: a) na aposentadoria, por invalidez (não incluída no art. 202, mas sugerida no art. 201, I), por velhice, ou tempo de serviço, especial e proporcional (art. 202); b) nos auxílios por doença, maternidade, reclusão; e funeral (art. 201, I-III); c) salário-desemprego (art. 7º, II, 201, IV, 239); d) pensão por morte do segurado (art. 201, V); 2) Os serviços, que são prestações assistenciais: médicas, farmacêutica, odontológica, hospitalar, social e de reeducação ou readaptação profissional". (Grifou-se). (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, ed. Malheiros Editores, 8ª ed., 1992, pág.277)

Prestações, no contexto previdenciário, no dizer de Jefferson Daibert, em seu "Direito Previdenciário e acidentário do Trabalho Urbano" são:

"os recursos, pecuniários ou não, garantidos pela previdência social, aos beneficiários em geral, prevenindo os riscos sociais ou atendendo às consequências de seu evento" (ob. cit., Forense, 1978, Tomo I, pág. 197).

Conceitua ainda o mesmo Autor os benefícios previdenciários como:

"Os pagamentos em dinheiro que o Instituto está obrigado a fazer, quando o segurado ou seus dependentes têm direito. É, pois, um direito subjetivo que, exercitado, é respeitado, porque já foi conferido pelo simples fato da filiação do segurado e consequentes pagamentos das contribuições devidas". (ob. cit. pág. 197). (Grifou-se).

Por sua vez, os serviços, no âmbito previdenciário se constituem :

"nas diversas formas de assistência prestada pelo Instituto , aos beneficiários em geral, na medida das possibilidades administrativas , técnicas ou financeiras, da previdência social". (ob. cit. 198).

A divisão das prestações previdenciárias em benefícios e serviços não é mero fruto da doutrina, mas advém de disposição legal, a teor do art. 38 do antigo Regulamento do Regime da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 6.9.73 , anterior portanto, à Constituição Federal promulgada em 1988 e hoje mantida na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Ora, a distinção básica entre os benefícios e serviços previdenciários reside na forma da contraprestação, onde no primeiro caso o órgão previdenciário é obrigado a atender ao beneficiário, com pagamentos em dinheiro, nos exatos termos da legislação, enquanto que os serviços serão prestados consoante as possibilidades administrativas, técnicas ou financeiras da previdência.

Ocorre que, a Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas , limitou a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física na fonte somente às contribuições destinadas a custear os benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, como se observa pelo texto legal.

"Art. 4º -Na determinação da base de cálculo sujeito à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas :

V- As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear os benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social." (Grifou-se)

Desse modo, a primeira análise a ser feita com relação ao dispositivo legal supra mencionado diz respeito ao tipo de prestação previdenciária objeto da contribuição, que na espécie somente seriam contemplados com a dedução os custos do contribuinte com os benefícios complementares aos da Previdência Social.

Destarte, somente os benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social , como o suplemento pecuniário à aposentadoria outorgada pelo INSS, cuja contribuição fosse feita para entidade de previdência privada domiciliada no País, seria deduzida da base de cálculo do tributo. Nenhum outro tipo de prestação seria beneficiária do desconto, como taxativamente determinou o aludido inciso V do art. 4º da Lei nº 9.250/95.

Não obstante, a Previdência Social Privada é constituída de dois tipos sistemas, sendo um organizado e mantido pelas próprias empresas, em proveito de seus empregados e outro de empresas especializadas , que, mediante um regime aberto, onde qualquer pessoa poderá contribuir , tendo ambos como retribuição benefícios e serviços assemelhados aos da previdência social pública, como bem os define Mozart Victor Russomano, a saber :

" A Previdência Social Privada oferece-nos duas faces : a) ou é organizada e mantida pelas próprias empresas, em proveito de seus empregados, ou por determinados grupos sociais definidos , constituindo , nesses dois casos, um sistema fechado , isto é, com destinação demarcada a número previsível de beneficiários ; b) ou criam-se empresas especializadas que, mediante sistema aberto de inscrições facultativas , franqueadas à generalidade dos interessados , mantêm em funcionamento programas de benefícios e serviços que têm o mesmo sentido das prestações previdenciais, mas conservam caráter estritamente privado". (Mozart Victor Russomano, Curso de Previdência Social. , 3ª ed. Forense, 1988, pág. 510).

Com efeito, quando a previdência privada for organizada pela própria empresa, em benefício de seus empregados, essa será a própria responsável pelo desconto da base de cálculo do tributo do valor da contribuição , como é o caso da espécie apontada em primeiro lugar pelo prof. Russomano.

Contudo, quando se trata de contribuição de servidor para entidade de previdência social privada onde a fonte pagadora não é responsável pelo desconto, inúmeras dificuldades surgem para a sua dedução da base de cálculo do tributo como a seguir serão elencadas :

1) O Estado não tem conhecimento se o servidor efetivamente contribui para uma entidade de previdência social privada, o que deveria ser objeto de comprovação ;

2) O valor da contribuição também deveria ser comprovado, sem se olvidar da necessidade da comunicação pelo servidor com uma regular antecedência, a fim de que houvesse tempo hábil para ser incluso na sua folha de pagamento , face ao porte da máquina administrativa.

3) A comprovação do tipo de prestação a que faria jus o servidor da entidade de previdência social privada, ou seja, se a contribuição a ser deduzida da base

de cálculo do tributo é efetivamente a de que trata o disposto no inciso V, art. 4º da Lei nº 9.250/95,

4) A comprovação de que a entidade de previdência social privada em favor da qual o servidor contribui realmente atende ao disposto na Lei nº 6.435, de 15.07.1977, que dispõe sobre as Entidades de Previdência Privada, sob pena do Fisco Federal entender indevido o desconto na base de cálculo do tributo.

Ora, a Instrução Normativa nº 25, de 29 de abril de 1996 expedida pela Secretaria da Receita Federal determina que somente mediante a anuência da fonte pagadora quando esta não for responsável pelo desconto da contribuição previdenciária o desconto deverá ser procedido, como se constata pelo disposto no art. 36, parágrafo segundo da mencionada Instrução Normativa, a saber :

" Art. 36 - Serão admitidas como deduções as contribuições , cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício :

II- para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

Parágrafo segundo - Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da contribuição previdenciária , o valor pago a esse título poderá ser considerado para fins de dedução da base de cálculo sujeita ao imposto mensal , desde que haja anuência da empresa e que o beneficiário lhe forneça o original do comprovante de pagamento

Parágrafo terceiro - às contribuições não deduzidas na forma dos parágrafos anteriores é assegurada a dedução dos valores pagos a esse título na Declaração de Ajuste Anual." (Grifou-se).

Ora, o texto legal vai mais além, ao permitir que, caso a fonte pagadora não concorde em fazer o desconto, ao trabalhador é assegurado o direito de deduzir quando da Declaração de Ajuste Anual, reconhecimento legal da faculdade do Estado de não ter que proceder ao desconto individual de cada servidor que o pleitear administrativamente , como se deduz do parágrafo terceiro do mesmo artigo retro reproduzido

Não existe, desta forma, qualquer norma que obrigue o Estado a fazer o desconto a que alude a Consulta, à invocação de uma das vigas mestres do nosso ordenamento jurídico pátrio, o princípio da legalidade, onde ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, consagrado pelo art.5º, inciso II da Magna Carta , *in verbis*:

" Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade , à igualdade , à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :

II- Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Embora o texto seja de um rigor técnico exacerbado, pois só faz referência à espécie lei formal, na verdade, para a realização plena do princípio da legalidade não se aplica o rigor com que a redação foi formulada, mas amplia-se o seu espectro para o gênero norma, que mesmo assim, não existe, seja de qualquer espécie , para obrigar o Estado a fazer o desconto ora sugerido.

Trata-se, na verdade, de faculdade do Estado de fazer o desconto objeto da Consulta, cabendo sopesar todas as dificuldades a que estaria sujeito face aos seu vultoso número de servidores e as implicações burocráticas que a medida requer , razão pela qual entende-se que o Estado não está obrigado a fazer o desconto objeto da consulta vez que, como afirma Manoel Gonçalves Ferreira Filho :

" o princípio da legalidade é o princípio da liberdade para os indivíduos em geral. Com efeito, na falta de lei, estão eles livres para fazer , ou deixar de fazer, o que bem lhes parecer".(Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Saraiva, 1990, pág. 29)."

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.
Fortaleza, 15 de maio de 1996

Maria José Rossi Jereissati
PROCURADORA DO ESTADO

DESPACHO:

Acatando a sugestão da SEAD, fls.27, proponho ao Exmo. Sr. Governador seja dado caráter NORMATIVO ao presente PARECER.

Fortaleza, 02 de julho de 1996

Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APROVO O PARECER DANDO CARÁTER NORMATIVO
Gabinete do Governador em 18 de julho de 1996

YASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO